



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447 **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** <u>camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</u>

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### PARECER 240/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2023, de 25 de agosto de 2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que *Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências* 

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias que tem como objetivo dispor sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

É o relatório.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

MEA STATE OF STATE OF

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas." (destacamos)

Além disso, a propositura encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto n. 5.904, de 21 de setembro de 2006, que já estabelece o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhados de cão-guia.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de legislação municipal que trate da questão do cão-guia no que tange a critérios locais:

Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência

MEA DOUBLE CONTROL

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto dá providências". Alegação outras inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre de interesse geral tema da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente.

[...]

VOTO

Pretende o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, a qual "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Município de Ribeirão Preto e dá outras providências" (p. 16/17):

"Artigo 1º - Esta Lei autoriza na cidade de Ribeirão Preto, nos veículos providos de taxímetros e/ou transporte privado urbano similares que prestam serviço de locomoção individual pago, o transporte de cão-guia, quando acompanhado por pessoa com deficiência visual.

Artigo 2º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos veículos de transporte individuais de passageiros.

Artigo 3º - É vedada a cobrança de qualquer valor adicional do passageiro acompanhado do cão-guia, a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Administração Pública Municipal.

Artigo 4º - Quando a pessoa com deficiência visual estiver acompanhada, será assegurado o atendimento do acompanhante e do cão-guia.

Artigo 5º - O usuário de cão-guia, treinado por instituição estrangeira ou nacional, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado.

Mex Tours to \$15

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Artigo 6º - O infrator que desrespeitar a presente Lei, impedindo ou dificultando o gozo do direito previsto no artigo 1º desta legislação, ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de 50 UFESPs (Cinquenta UFESPs) e máximo de 100 UFESPs (Cem UFESPs) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor de mínimo de 200 UFESPs (Duzentas UFESPs) e máximo de 300 (Trezentas UFESPs).

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

[...]

Tratando-se de tema sujeito à iniciativa concorrente entre as mencionadas pessoas políticas, "[...] a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais", de acordo com o que prescreve o § 1º ao supracitado art. 24, da CF. Nesse caso, cabe aos Estados e ao Distrito Federal editar as normas específicas e minudentes para adaptar princípios e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

peculiaridades regionais. Os Municípios, por sua vez, dispõem da competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), contanto que a matéria também se repute como de interesse local.

Não se descura da existência da Lei Federal n. 11.126, de 27 de junho de 2005, que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia", porém, a vigência dessa norma não impede que os Municípios exerçam a competência suplementar para adequá-la às suas peculiaridades, em vista do manifesto interesse local.

Ao contrário do que disse o autor, a Lei Municipal n. 14.126/2018, de iniciativa parlamentar, não extrapolou os limites da competência suplementar preconizada no art. 30, I e II, da CF, tampouco incorreu em bis in idem nem colidiu com as normas gerais contidas no Estatuto do Deficiente e da Lei Federal n. 11.126/2005.

Em outras palavras, a norma local do Município de Ribeirão Preto não pretendeu regulamentar situação já disciplinada por lei anterior que goza de prevalência hierárquica, menos ainda veio a reduzir a proteção do direito do deficiente visual no âmbito daquela urbe, mas sim a ampliou, no legítimo exercício da competência suplementar para legislar no peculiar interesse local.

ME TOURS TO SHE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447 **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** <u>camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</u>

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se viu acima, não pode a lei municipal instituir regra que contrarie as normas gerais editadas sobre matéria sujeita à iniciativa concorrente entre União, Estados e DF. Permite-se, no entanto, sejam produzidas normas locais visando a conferir maior extensão e aplicabilidade às preexistentes, como neste caso, em que a lei impugnada aperfeiçoou e pormenorizou institutos de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência visual.

Importante ressaltar que, ao dispor sobre o acesso do cãoguia ao veículo de transporte individual pago (táxi, Uber,
Cabify e similares), a lei municipal em cotejo de fato
suplementou a legislação federal sobre o tema, haja vista
que esta particularidade não foi disciplinada pela Lei n.
11.126/2005, nem pelo Decreto n. 5.904/2006,
circunstância que afasta o principal argumento deduzido
pelo autor.

Confira-se, por oportuno, trecho do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com semelhante orientação:

"Nada mais fez o Município, por meio da legislação impugnada, senão conferir a máxima eficácia ao princípio da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, disciplinando o acesso do deficiente visual acompanhado de seu cão-guia aos veículos providos de taxímetro e/ou transporte privado urbano similares que prestam serviço de locomoção individual pago,

MEA SOUTH OF THE PARTY OF THE P

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

suplementando, assim, a legislação federal de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre assunto de interesse local.

Não há contradição com a Legislação Federal e instituição de dupla penalidade pois as sanções instituídas pela Lei nº 14.126/18 são devidas ao infrator desta lei municipal, que dispõe sobre o direito de acesso do cão-guia no veículo de transporte individual pago de passageiro, diferentemente da penalidade prevista no art. 6º, inciso I do Decreto nº 5.904/2006, que institui sanção caso não se observe o direito da pessoa com deficiência visual usuária de cãoguia de ingressar e permanecer com o animal em todos os lugares públicos ou privados de uso coletivo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018) grifei

Assim, podemos concluir que o Projeto é constitucional. Todavia, não se descarta a possibilidade de entendimento diverso, no sentido de que a lei municipal não poderia contrariar as normas sobre penalidade previstas no Decreto nº 5.904/06, por entender que a lei municipal somente poderia suplementar a legislação federal – o que incluiria o decreto.

Entretanto, deve-se ressaltar que a conveniência e oportunidade das medidas previstas nesta propositura serão oportunamente analisadas pelas comissões de mérito designadas para tanto.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque.sp.gov.br</a> | São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no

que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e

oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber

os pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação",

"Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente" e "Comissão de Saúde e

Assistência Social".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis o

quórum para aprovação da propositura é de maioria simples, única discussão e votação

nominal.

É o parecer,

São Roque, 13 de setembro de 2023

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

9